

A. I. Nº - 279757.0023/03-1  
**AUTUADO** - SOGERAL SOCIEDADE DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.  
**AUTUANTE** - AGILBERTO MARVILA FERREIRA  
**ORIGEM** - INFAS BONOCÔ  
**INTERNET** - 09.09.2003

**4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0346-04/03**

**EMENTA: ICMS.** 1. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. 2. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. Infrações caracterizadas. Não acolhida a alegação de decadência de parte do crédito tributário. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 30/06/2003, exige ICMS no valor de R\$6.773,60, em razão das seguintes irregularidades:

1. Deixou de recolher o imposto nos prazos regulamentares no valor de R\$6.464,52, referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, fatos ocorridos nos meses de março/2000 e agosto/2002;
2. Recolheu a menos o imposto no valor de R\$309,08, em decorrência de desencontro entre o valor do imposto recolhido no mês de abril/98 e o escriturado no livro RAICMS.

O autuado em sua defesa, fls. 25 a 27, alegou, inicialmente, que as infrações estão materializadas nos seus livros fiscais, não cabendo a empresa contestá-las.

Argumenta, no entanto, quanto ao crédito tributário ocorrido em 30/04/98, que não pode ser mais exigido, uma vez que se operou a sua decadência.

De acordo com o autuado, a sua notificação fiscal ocorreu no dia 09/07/2003, em cuja data foi constituído o crédito tributário do Estado, nos termos da legislação. Salienta que o termo inicial do prazo decadencial é de 5 (cinco) anos, para que o Fisco efetive o lançamento tributário de ofício e para exigir uma diferença de tributo é o dia da ocorrência do fato gerador, conforme dispõe o art. 150, parágrafo 4º, do CTN. Aduz que o lançamento em relação à infração 2, exige imposto relativo a fatos geradores ocorridos em 30/04/98, quando já ultrapassados, em 09/07/2003, os cinco anos legalmente previstos, motivo pelo qual decaiu o direito do Fisco de cobrar os supostos créditos. Em apoio ao seu argumento, o autuado transcreveu às fls. 26 e 27, decisões do STJ sobre o assunto.

Ao finalizar, solicita o julgamento parcialmente procedente do Auto de Infração.

O autuante ao prestar a sua informação fiscal, fl. 33 dos autos, reproduziu, inicialmente, os termos da acusação fiscal, bem como fez um resumo das alegações defensivas.

Quanto ao mérito da autuação, o autuante diz que o art. 965, do RICMS/97 é claro, ao tratar da decadência do crédito tributário, oportunidade que transcreveu o seu teor, além dos seus incisos I e II.

Sustenta ser evidente de que não ocorreu a decadência do crédito tributário exigido no presente lançamento, cabendo ao contribuinte o recolhimento do imposto que declarou como devido em seus livros fiscais.

## VOTO

Após analisar as peças que compõem o PAF, constatei que o autuado reconheceu as infrações que lhes foram imputadas pelo autuante, questionando, tão somente, o valor do imposto exigido na infração 2, sob o argumento de que teria operado a decadência da Fazenda Estadual em constituí-lo através do presente lançamento.

Entendo não proceder à alegação defensiva, pois de acordo com o disposto no art. 173, I, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5172/66), o direito de à Fazenda Estadual constituir o crédito tributário é de cinco anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

No caso da infração 2, por se reportar a fatos geradores ocorridos no mês de abril/98, o prazo inicial começaria em 01/01/99, cujo prazo final se daria em 31/12/2003, enquanto o presente lançamento foi constituído em 30/06/2003, portanto, dentro do prazo não alcançado pela decadência.

Ante o exposto, considero caracterizadas as infrações e voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **279757.0023/03-1** lavrado contra **SOGERAL – SOCIEDADE DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$6.773,60**, sendo R\$5.115,80, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 50% sobre R\$4.806,72 e 60% sobre R\$309,08, previstas, respectivamente, no art. 42, I “a” e II, “b”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes, e R\$1.657,80, acrescido da multa de 50%, prevista no inciso I, “a”, do mesmo art. e lei e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de setembro de 2003.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - JULGADOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR